

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201800002065126

INTERESSADO: 30º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: CESSÃO DE USO DE IMÓVEL

DESPACHO Nº 1151/2021 - GAB

EMENTA: 1. TERMO DE CESSÃO DE USO. 2. IMÓVEL DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. INSTALAÇÃO DO 30º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. 3. VIABILIDADE JURÍDICA. 4. SUGESTÕES DO PROCURADOR-CHEFE DA PPMA PARA SIMPLIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO: A) COMPETÊNCIA DO PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SETORIAL DA SECRETARIA OU ENTIDADE ESTATAL INTERESSADA PARA ORIENTAÇÃO E SUBSCRIÇÃO DO INSTRUMENTO DE OUTORGA; B) OBSERVAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO TITULAR DO BEM EM QUE FIRMADO O AJUSTE. 5. SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 164/2021, QUE ALTEROU A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 58/2006. 6. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS SUGESTÕES DE ORIENTAÇÃO DO PROCURADOR-CHEFE DA PPMA.

1. Trata-se de análise de **Termo de Cessão de Uso** (000019417545), celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado de Segurança Pública (Polícia Militar), e o **Município de Goiânia**, cujo escopo é a cessão de uso de imóvel municipal, identificado como APM-01, localizado na Av. Anápolis, Qd. 02, Setor Jardim das Aroeiras, Goiânia, para fins de instalação e funcionamento do 30º Batalhão da Polícia Militar de Goiás.

2. O presente caso já foi objeto de manifestações anteriores desta Casa: *i) Despacho nº 1185/2018 - SEI GAB (5063039)*, favorável ao trespasse de uso do imóvel, condicionado à prévia apreciação do Comandante-Geral da PMGO e Autorização Governamental, e sob a recomendação de que enquanto não regularizada a titularidade dominial do terreno (mediante doação) a Administração Pública procedesse somente com intervenções mínimas necessárias para a implantação da estrutura do Batalhão da Polícia Militar, sob pena de incorrer nas hipóteses definidas pelo art. 1.255 do Código Civil; *ii) Despacho nº 621/2019 - GAB (7038366)* que, ratificando o teor do **Despacho nº 1185/2018 - SEI GAB**, e atendidas as condicionantes, orientou pela regularidade jurídica do *Termo de Autorização de Uso*, fazendo juntar aos autos a via física devidamente assinada do Termo (7069241). Ressalta-se que o referido Termo possuía prazo de vigência de 90 (noventa) dias, que seria o tempo hábil para que aprovada pela Câmara Municipal de Goiânia lei autorizadora da transferência de propriedade da referida área para o Estado de Goiás; todavia, infere-se dos autos que a intenção por parte do Município em doar o imóvel ao Estado de Goiás não se perpetrou, pelo que se fez necessária a pactuação de novo **Termo de Cessão de Uso de Imóvel Público nº 003/2021** (000019417545), com prazo de vigência de 10 (dez) anos a partir de sua publicação, ora objeto de análise.

3. Para viabilizar a assinatura do instrumento de cessão de uso e em atendimento ao **Parecer Jurídico ADSET nº 118/2021** (000019690927), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública, foi feita a complementação da instrução processual com os seguintes documentos: *i) certidão de matrícula do imóvel (000020268147); ii) manifestação favorável do Comandante-Geral da PMGO, inclusive acolhendo as condicionantes quanto a não realização de obras/benfeitorias ao terreno com recursos do Tesouro Estadual (Manifestação nº 110/2021 - PM-4 - 000020274641); e, iii) Autorização Governamental (Despacho nº 235/2021 - 000020846939).*

4. Encaminhados os autos à Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente, o Procurador-Chefe (**Despacho nº 2476/2021 - PPMA - 000020962968**) entendeu oportuno abordar a questão da competência para orientação jurídica e subscrição de termos dessa natureza, informando que *“em situação similar, esta Chefia havia se pronunciado pela competência da Procuradoria Setorial para orientar tais casos e subscrever o termo de cessão ou permissão de uso de bem municipal ao Estado de Goiás”*. Nessa senda, citou o **Despacho nº 1743/2020 - PPMA** (000012637350), de sua lavra, entendendo que esse procedimento poderia ser aplicado nos casos de utilização de bens imóveis pertencentes a outros entes e entidades de direito público pelo Estado de Goiás, de forma que a orientação jurídica e subscrição do termo de cessão ou permissão de uso sejam realizadas pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial da Secretaria ou entidade estadual interessadas, podendo, em caso de dúvidas, encaminhar os autos à PPMA; apontando, ainda, que o uso dos imóveis deve observar a legislação do ente ou entidade público titular do imóvel, inclusive para definição da modalidade adequada (cessão ou permissão de uso).

5. Nesse passo, a par de encaminhar o **Termo de Cessão de Uso nº 003/2021** e o **Parecer Jurídico ADSET nº 118/2021**, da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Segurança Pública, para análise do Gabinete desta Casa, o Procurador-Chefe da PPMA pugnou pelo enfrentamento da questão, sugerindo a seguinte orientação:

“a) nos casos de utilização de bens imóveis pertencentes a outros entes e entidades de direito público pelo Estado de Goiás, a orientação jurídica e subscrição do termo de cessão ou permissão de uso serão realizadas pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial da Secretaria ou Entidade Estadual interessadas, quando se tratarem de atos gratuitos ou com imposição de ônus que não superem o valor da alçada do Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial, podendo, em caso de dúvidas quanto à matéria, encaminhar os autos à PPMA; b) o uso dos imóveis públicos pertencentes a outras pessoas jurídicas da Administração Pública pelo Estado de Goiás deve observar a legislação do titular do bem, inclusive para definição da modalidade adequada (autorização, cessão, permissão de uso ou concessão de uso) e dos seus respectivos requisitos.”

6. Posteriormente, foi proferido o **Parecer Jurídico ADSET nº 238/2021** (000021094399), tendo a Procuradoria Setorial da SSP se posicionado pela regularidade do procedimento e dos termos do instrumento, e opinado favoravelmente à outorga do ajuste (que encontram-se **vias físicas**). Por fim, encaminhou os autos à Procuradoria-Geral do Estado, via Assessoria de Gabinete, para fins de manifestação conclusiva e, sendo o caso, concessão de outorga.

7. Pois bem. Analisando o **Termo de Cessão de Uso de Imóvel Público nº 003/2021** (000019417545) e conforme registrado no **Parecer Jurídico ADSET nº 118/2021**, verifico que foram atendidos os requisitos estabelecidos pelos arts. 35 a 40 da Lei estadual nº 17.928/2012 (em especial, o art. 38, que trata da cessão de uso¹), **mediante aplicação analógica**, haja vista que: (i) trata-se de cessão que visa ao atendimento de interesse público; (ii) presente nos autos lei municipal autorizadora; (iii) fixado o uso gratuito, com imposição de obrigações; (iv) por prazo determinado (10 anos), ressaltando-se que a determinação de prazo, obrigatória, não retira a precariedade da cessão, em que a qualquer momento o cedente pode requerer o bem cedido, fundamentado em interesse público maior, que sobreponha o outro; e, (v) enquadrada em hipótese de dispensa de licitação, por tratar-se de outorga entre entidades da administração pública. Também consta dos autos a devida manifestação do Comandante-Geral da PMGO (000020274641) e Autorização Governamental (000020846939).

8. Repiso que, conforme as orientações emanadas deste Gabinete e da Procuradoria Setorial da SSP (**Despacho nº 1185/2018 - SEI GAB; Despacho nº 621/2019 - GAB - 7038366**; e, **Parecer ADSET nº 559/2019 - 000010764401**), é vedada a utilização de verba estadual para realização de obras na infraestrutura do imóvel que não sejam essenciais para seu funcionamento e desempenho das atividades do Batalhão. É fato que não restou demonstrada nos autos a intenção por parte do Município cedente em transferir a propriedade do imóvel para o Estado de Goiás; todavia, nada obsta uma futura doação. **Enquanto não ocorrer a transferência de titularidade do imóvel municipal para o Estado de Goiás, somente devem ser realizadas as intervenções mínimas, ou as benfeitorias necessárias para a utilização do imóvel, sob pena de incorrer nas hipóteses estabelecidas pelo art. 1.255 do Código Civil, e de haver possíveis responsabilizações.**

9. Sendo assim, considerando a manifestação do Comandante-Geral da PMGO (000020274641), que acolheu *“as condicionantes quanto a não realização de obras/benfeitorias ao terreno com Recursos do Tesouro Estadual”*, bem como o conteúdo do **Termo de Cessão de Uso de Imóvel Público nº 003/2021** (000019417545), que não impõe a realização de obras no imóvel, mas tão somente a sua conservação, não identifiquei nenhum entrave legal ao prosseguimento do feito.

10. Quanto à sugestão trazida à baila pelo Procurador-Chefe da PPMA, de fixar a competência da Procuradoria Setorial da pasta interessada para análise jurídica e subscrição dos Termos de Cessão e permissão de uso de bens imóveis pertencentes a outros entes e entidades de direito público ao Estado de Goiás, é preciso mencionar que, **com a publicação da Lei Complementar estadual nº 164, de 07 de julho de 2021**, a matéria não demanda mais orientação jurídica, haja vista a nova redação conferida ao art. 47 da Lei Complementar estadual nº 58/2006. De acordo com a nova previsão legal, a competência para exame e aprovação da minuta do ajuste é, de fato, do Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Setorial do órgão ou da entidade interessada, quando os valores não ultrapassarem a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), e não se faz mais necessária a outorga pela Procuradoria-Geral do Estado. **Despicienda, portanto, a sugestão de orientação contida no item 5, letra "a", do Despacho nº 2476/2021 - PPMA.**

11. Ressalto que o presente feito tem o Estado de Goiás na posição de cessionário, não sendo titular do imóvel. Sendo assim, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Administração

(SEAD), nos termos do **Despacho nº 1602/2020 - ADSET** (000014885108), salientou que o art. 19, inciso I, da Lei estadual nº 20.491/2019, que define a competência da SEAD, diz respeito aos imóveis pertencentes ao Estado, cabendo a esta Pasta, em casos como o presente, somente o registro e cadastro do imóvel para controle e obrigações futuras, enquanto a análise e assessoramento jurídico em relação aos trâmites da cessão de uso do imóvel são de atribuição da Procuradoria Setorial da Pasta interessada (no caso, Secretaria de Estado da Segurança Pública).

12. Ainda, considerando que a titularidade do imóvel é do Município de Goiânia e que não estão sendo estabelecidas condições que contrapõem a legislação estadual e as orientações jurídicas pertinentes ao caso, acolho a proposta do Procurador-Chefe da PPMA contida no item 5, letra "b", do **Despacho nº 2476/2021 - PPMA**, de sorte a orientar que "o uso dos imóveis públicos pertencentes a outras pessoas jurídicas da Administração Pública pelo Estado de Goiás deve observar a legislação do titular do bem, inclusive para definição da modalidade adequada (autorização, cessão, permissão de uso ou concessão de uso) e dos seus respectivos requisitos".

13. Pelo exposto, **aprovo parcialmente os Pareceres Jurídicos ADSET nºs 118/2021** (000019690927) e **238/2021** (000021094399), e **manifesto pela regularidade jurídica do procedimento e do Termo de Cessão de Uso de Imóvel Público nº 003/2021** (000019417545). Ainda, acolho a sugestão do Procurador-Chefe da PPMA, contida no item 5, letra "b", do **Despacho PPMA nº 2476/2021**, e profiro a seguinte orientação jurídica: *quando se tratar de outorga de uso de imóveis públicos pertencentes a outras pessoas jurídicas da Administração Pública ao Estado de Goiás, deverá ser observada a legislação do titular do bem, inclusive para a definição da modalidade adequada (autorização, cessão, permissão de uso ou concessão de uso) e dos seus respectivos requisitos.*

14. Considerando, como dito acima, que o instituto da outorga de ajustes da Administração Pública direta por parte da Procuradoria-Geral do Estado não se faz mais presente no ordenamento jurídico, devolvo o instrumento do **Termo de Cessão de Uso nº 003/2021** (000019417545), sem firmá-lo.

15. Orientada a matéria, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Estado da Segurança Pública, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência da presente orientação à **Chefia da PPMA**, para que a replique entre os demais integrantes da Especializada, às **Chefias das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta do Estado**, bem como à **Chefia do CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 19/07/2021, às 11:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000022071207** e o código CRC **E7B95C61**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 201800002065126



SEI 000022071207